



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal 75909-740
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fis nº.: 02
ASS: CEP 75909-740

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00127/2024
Projeto de Lei nº 075/2024
Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:00 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, **REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA** para as devidas providências.

Rio Verde, 18 de junho de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Relação, para os devidos pareceres

Em: 21/06/2024

Presidente: _____



PROJETO DE LEI Nº. 75 / 2024

Dispõe sobre a criação do "Programa Infância sem Pornografia", que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - - Dispõe sobre a criação do Programa "Infância sem Pornografia" que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o artigo 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Art. 3º - Os serviços públicos e os que necessitem de recursos do poder público para sua realização devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público estadual, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras ofensivas, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 04
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Art. 4º - Qualquer agente público poderá se recusar a praticar o ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao poder público ato que viole o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO,
aos 18 dias do mês de junho de 2024.

Nayara Barcelos
Vereadora PSD



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 31000-000, Rio Verde, GO

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n.º:

Ass: 5909-751.

05
9

Justificativa

O Programa Infância sem Pornografia foi criado para garantir que os serviços públicos municipais respeitem a dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Nesse sentido, o Projeto objetiva fomentar o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, sobretudo no âmbito dos serviços públicos municipais. A ideia é garantir às crianças e adolescentes o direito a uma educação escolar condizente com a educação moral e religiosa que seus pais têm como convicção, de acordo com o artigo 12 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

A matéria também propõe que os órgãos e serviços públicos possam cooperar na formação moral do aluno e, principalmente, que a escola e os serviços públicos ligados à área de educação também colaborem na questão moral.

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso “descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental.” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249).

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral (e religiosa), como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Balno 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 06
Ass.: 9

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros – sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes são constatadas por estudos da Organização Mundial da Saúde OMS. Em recente estudo – “Free-Smoke Movies: from evidence to action”- a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes faltam o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

Sendo assim, diante da importância sobre a proteção da criança e do adolescente, principalmente sobre o aspecto do resguardo do desenvolvimento psíquico, é salutar que o Estado, neste caso por meio do Poder Legislativo, tenha ingerência sobre o tema, blindando assim, ao máximo, a criança e o adolescente, já que, novamente, nesta fase de desenvolvimento todos os estímulos externos contribuem ou prejudicam para a formação futura do indivíduo.

É por isso, portanto, que o texto aqui sugerido trata, em resumo, de determinar que a administração pública municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público municipal, direta ou indiretamente, inclusive oriundos de emendas parlamentares protejam a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Diante da relevância do tema, solicito dos Nobres Pares desta Casa, o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO,
aos 18 dias do mês de junho de 2024.



Nayara Barcelos
Vereadora PSD



TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 75/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA, QUE DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 18/06/2024

21/06/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

21/06/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

09/09/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELA AUTORA

09/09/2024 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ

Rio Verde, 16 de setembro de 2024

Assinatura do servidor por extenso



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 075/2024, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, foi retirado da pauta pela autora em 09/09/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 16 dias do mês de setembro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral